

**SERVIDOR PÚBLICO - ANISTIADO POLÍTICO - MUNICÍPIO - TEMPO DE SERVIÇO -  
AVERBAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 8º DO ADCT -  
ART. 1º, III, DA LEI 10.559/2002**

**Ementa: Administrativo e constitucional. Servidor público. Anistiado político. Tempo de serviço. Averbação no serviço público municipal. Possibilidade.**

- Desde que o Ministério da Justiça, através da Comissão de Anistia e seguindo mandamento constitucional, declarou ao apelante a sua anistia política, conforme requerimento específico, e assegurou a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, que poderá ser utilizado “para todos os efeitos”, inclusive o de aposentadoria em qualquer categoria profissional que o beneficiário venha a estar exercendo, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, deve o Ente Público Municipal fazer cumpri-la.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.516535-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marcelo Ribeiro Vaz - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2006.  
- *Geraldo Augusto* - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, pelo apelante, o Dr. Roberto Williams Moysés Auad, e pelo apelado, o Dr. Fernando de Magalhães Júnior.

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Conheceu-se do recurso voluntário ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Tratam os autos de ação formulada por Marcelo Ribeiro Vaz contra o Município de Belo Horizonte, com pretensão, em resumo, de ver reconhecido direito a averbação de tempo de serviço de 5 anos, 10 meses e 29 dias, recebido conforme Portaria 1.316 do Ministério da Justiça, de 10.09.2003, em razão da anistia política que lhe foi concedida, com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei 10.559/2002.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que o tempo que o autor pretende averbar é anterior ao seu ingresso no

serviço público municipal, cujo vínculo teve início em 21.11.75, e o tempo de serviço que pretende averbar é referente ao período de 01.10.67 a 30.08.73.

Em apelação o autor se insurge contra a decisão, pretendendo a sua reforma, ao argumento, em resumo, de que era empregado público da extinta MinasCaixa quando de sua prisão política, sendo obrigado a abandonar o emprego e o curso de medicina por força do famigerado Decreto 477.

Aduz o apelante que o art. 8º do ADCT da Constituição Federal concedeu anistia política e assegurou direitos e que o tempo de serviço concedido pela União Federal é normativo vinculado, e qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal obriga-se a contar o tempo de serviço, não podendo prevalecer a sentença.

Por fim, anota o apelante que a Lei 10.559/00 regulamentou o art. 8º do ADCT, reparando injustiças que continuam ocorrendo e, portanto, deve ser julgado procedente o seu pedido.

Examina-se o recurso.

De plano, de ser anotado que com as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedada se encontra a contagem/utilização de qualquer espécie de tempo fictício para fins de aposentadoria (§ 10, art. 40 da CF).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, até as alterações introduzidas na Constituição Estadual pela EC nº 09/1993, era possível a

averbação de tempo de serviço da iniciativa privada e sua contagem para fins de aquisição de vantagens pecuniárias, como adicionais de quinquênio, hoje somente alcançáveis pelo servidor por tempo exclusivo no serviço público.

Entretanto, nesta hipótese específica dos autos, as referidas disposições não amparam a negativa da Administração Pública em averbar o tempo de serviço pretendido pelo apelante.

Não se pode negar o direito de contagem de tempo de serviço e sua averbação no serviço público ao servidor, quando o período aquisitivo é anterior às referidas modificações Constitucionais e realizado o fato que a própria Constituição e a lei federal que a regulamentou mandam computar como tempo de serviço.

Com efeito, a hipótese dos autos refere-se a direito excepcional, reconhecido pela própria Constituição Federal (art. 8º do ADCT, CF/88) apenas a anistiados políticos, sendo irrelevante se tratar de tempo de serviço anterior ao próprio ingresso do apelante, anistiado, no serviço público municipal.

Muito embora o vínculo jurídico do apelante com o Município somente tenha ocorrido em 21.11.75, fato é que manteve o apelante vínculo profissional com a extinta MinasCaixa, sendo compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, no período de 01.10.1967 a 30.08.1973, no qual vigorava a ditadura militar.

O Ministério da Justiça, através da Comissão de Anistia e seguindo mandamento constitucional, declarou ao apelante a sua anistia política, conforme requerimento específico, e assegurou a “contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais”, do período de 01 de outubro de 1967 a 30 de agosto de 1973, perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias”, acrescentando que “o tempo de serviço reconhecido pela Comissão de Anistia poderá ser utilizado “para todos os efeitos”, inclusive o de aposentadoria em qual-

quer categoria profissional que o beneficiário venha estar exercendo, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002” (certidão de f. 08).

O pedido e pretensão, pois, se embasam no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que o regulamenta, dispondo esta, logo em seu artigo primeiro, que:

O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

- I - declaração da condição de anistiado político;
  - II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  - III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;
  - IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e
  - V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.
- Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e

impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Trata-se, pois, de declaração da condição de anistiado e já garantidos os direitos, incumbindo ao Ente Público Municipal apenas a averbação do tempo de serviço já reconhecido e para o qual inexistente qualquer óbice legal, mesmo porque a Constituição Mineira assim o permitia até as modificações introduzidas com a Emenda nº 9/93, já referida. Ademais, porque justa e jurídica a pretensão.

Com tais razões, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e declarar o direito do autor à incorporação do tempo de serviço de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, condenando o réu a proceder à averbação do referido tempo

de serviço, para todos os fins e efeitos de direito conforme declaração fornecida pela União Federal.

Por consequência da sucumbência, condeno o Município a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que se fixam, nos termos dos § 3º e § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e isento-o do pagamento de custas, por força de lei.

*A Sr.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade - De acordo.*

*O Sr. Des. Armando Freire - De acordo.*

*Súmula - DERAM PROVIMENTO.*

-...-